



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial do Brasil
de 27/10/2003
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.015765/00-05
Recurso nº : 121.696
Acórdão nº : 202-14.603

Recorrente : CIMENTO TOCANTINS S/A
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS. LEI Nº 9.718/98. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

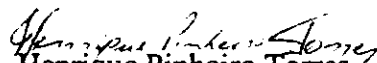
A competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes deve ser exercida com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa. Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, pelo STF, na parte em que alterou a base de cálculo do PIS, descabe afastar sua aplicação na esfera administrativa.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CIMENTO TOCANTINS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 10166.015765/00-05

Recurso nº : 121.696

Acórdão nº : 202-14.603

Recorrente : CIMENTO TOCANTINS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Contribuinte pelo fato de a mesma, no período de apuração de fevereiro de 1999, ter considerado como base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS o faturamento, e não sua receita bruta, nos termos da Lei nº 9.718/98.

Inconformada com a autuação, apresentou a Contribuinte tempestiva impugnação, onde alegou, em síntese, o seguinte:

- a) que impetrou mandado de segurança questionando, com relação aos períodos de apuração posteriores a março de 1999, a constitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS, que de faturamento passou a ser a receita bruta das empresas, operada pela Lei nº 9.718/98;
- b) que no referido *mandamus* foi concedido liminar para suspender a exigibilidade do PIS cobrado com base na receita bruta, depois confirmada por sentença que julgou inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS levada a cabo pela Lei nº 9.718/98;
- c) que o assento constitucional do PIS seria não o artigo 195, mas o artigo 239, ambos da Constituição Federal;
- d) que lei ordinária não poderia dispor sobre a base de cálculo do PIS, na medida em que tal exação foi recepcionada pela CF/88, nos termos da Lei Complementar nº 7/70, de tal sorte que somente lei complementar poderia dispor a seu respeito; e
- e) que a Emenda Constitucional nº 20/98 não teria convalidado a Lei nº 9.718/98.

Com base em tais alegações, requereu a Contribuinte o cancelamento da exigência.

O lançamento foi julgado procedente por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 28/02/1999

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.



Processo nº : 10166.015765/00-05
Recurso nº : 121.696
Acórdão nº : 202-14.603

Constatada falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período não alcançado por sentença judicial, é de se manter o lançamento, por força da lei.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação das questões de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Descabidos os pedidos de diligência e perícia quando os elementos de prova contidos nos autos são suficientes para a formação de convicção sobre a matéria.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, interpôs a Contribuinte o Recurso Voluntário de folhas 213 a 230.

É o relatório.



Processo nº : 10166.015765/00-05
Recurso nº : 121.696
Acórdão nº : 202-14.603

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso e tendo sido regularmente efetuado o arrolamento de bens, passo a decidir.

Como se pôde perceber do relato, a irresignação da Contribuinte funda-se essencialmente na alegação de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS operada pela Lei nº 9.718/98, que incidia sobre o faturamento (venda de mercadorias, mercadorias e serviços, e serviços), e passou a incidir sobre a receita bruta das empresas.

Argumenta, neste sentido, que a previsão constitucional da Contribuição para o PIS se encontraria no artigo 239 da Constituição Federal, que a recepcionou de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 7/70, o que inviabilizaria a alteração de sua regra matriz de incidência por lei ordinária.

Sustenta, ainda, que por ocasião do advento da Lei nº 9.718/98, a Constituição Federal, em seu artigo 195, I, não previa como base de cálculo das contribuições sociais para a previdência social a receita bruta, de tal sorte que a ampliação da base de cálculo em questão deveria ter sido operada por lei complementar, nos termos do art. 195, § 4º, da CF/88.

Não obstante concorde com a interpretação emprestada pela Contribuinte à norma constitucional invocada, falta competência aos Conselhos de Contribuintes para conhecer de recursos em que se pretenda o afastamento de disposições legais por inconstitucionais e, por consequência, proferir decisões de tal *jaez*, conforme reconhecido por pacífica jurisprudência administrativa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NULIDADE - Não está inquinada de nulidade a decisão prolatada em consonância com as normas reguladoras da exação e não faz coisa julgada em matéria fora de sua área de competência, mormente quando deixa de apreciar argumentos voltados à inconstitucionalidade e ilegalidade de normas legais vigentes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - NEGATIVA DE EFEITOS DA LEI VIGENTE - COMPETÊNCIA PARA EXAME - Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre



Processo nº : 10166.015765/00-05
Recurso nº : 121.696
Acórdão nº : 202-14.603

inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posterior ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito de incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

Recurso não conhecido."

(1º C. C., 5ª Câm., Ac. 105-13.357, Rel. Álvaro Barros Moreira Lima, v. u., j. em 8.11.2000)

"NORMAS PROCESSUAIS- DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, tem a autoridade administrativa o direito/dever de constituir o lançamento, para prevenir a decadência, ficando o crédito assim constituído sujeito ao que ali vier a ser decidido. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - A competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes deve ser exercida com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.

SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO - MULTA -Inexigível da empresa sucessora a multa por infrações tributárias se o lançamento foi formalizado após a incorporação.

Recurso provido em parte."

(1º C. C., 1ª Câm., Ac. 101-93.572, Rel. Sandra Maria Faroni, v. u., j. em 21/08/2001)

"NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre argüição de inconstitucionalidade das leis, já que, nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal, tal competência é do Supremo Tribunal Federal. PIS - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - A constatação da insuficiência de recolhimento da contribuição enseja o lançamento de ofício para formalizar sua exigência, além da aplicação da multa respectiva.

Recurso a que se nega provimento."

(2º C. C., 1ª Câm., Ac. 201-75.733, Rel. Serafim Fernandes Côrrea, v. u., j. em 22.01.2002)

4

25



Processo nº : 10166.015765/00-05
Recurso nº : 121.696
Acórdão nº : 202-14.603

“NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, ‘a’, e III, ‘b’, da Constituição Federal. SIMPLES - OPÇÃO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE IMPEDITIVA - LEI Nº 9.317/96 - A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o § 4º, ao art. 9º, da Lei nº 9.317/96, a execução de serviços de escavação e reaterro de solo compreende-se na atividade de construção civil, na categoria de benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo, incluindo-se nas situações impeditivas da opção pelo SIMPLES.

Recurso a que se nega provimento.”

(2º C. C., 2ª Câm., Ac. 202-12.861, Rel. Ana Neyle Olympio Holanda, v. u., j. em 21.3.2001)

“NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. As autoridades administrativas não têm competência para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei. Referida competência é privativa do Supremo Tribunal Federal (arts. 97 e 102, III, b, da Constituição Federal). Preliminar rejeitada. PIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A denúncia espontânea ao Fisco, de débito em atraso, acompanhada do pagamento do tributo acrescido de juros de penalidade, inclusive, multa de mora.

Recurso provido.”

(2º C. C., 3ª Câm., Ac. 203-08.132, rel. Lina Maria Vieira, v. u., j. em 17/04/2002)

Por todo o exposto, sendo certo que o fundamento único de defesa da Contribuinte é a alegada inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Contribuição para o PIS, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT //